



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 070/2025

Referência: Processo nº 584/2025

Assunto: Projeto de Lei n.º 018 de 19 de maio de 2025

Autor (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Vereador Flávio Negação (Presidente); Vereador Isaias Bezerra (Vice-Presidente); Vereador Elis Enfermeira (1^a Secretária); Vereador Pacheco Cabeleireiro (2^o Secretário) e Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva (3^o Secretário)

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 018 de 19 de maio de 2025, que “*Dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.339, de 01 de abril de 2025, e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, representado pelos Excelentíssimos Vereadores, Vereador Flávio Negação (Presidente); Vereador Isaias Bezerra (Vice-Presidente); Vereador Elis Enfermeira (1^a Secretária); Vereador Pacheco Cabeleireiro (2^o Secretário) e Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva (3^o Secretário), que “*Dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.339, de 01 de abril de 2025, e dá outras providências.*”.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O Projeto de Lei apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres visa revogar a Lei nº 3.339/2025, restabelecendo o valor da Verba Indenizatória (V.I.) conforme a legislação anterior, até decisão final em Mandado de Segurança que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Cáceres.

Do ponto de vista jurídico, a Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a organização de sua estrutura administrativa e sobre a fixação de verbas indenizatórias dos vereadores, desde que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF), bem como os limites estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal e pela legislação federal, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A revogação de lei anterior e o restabelecimento de valores anteriores, em cumprimento a decisão judicial, demonstram respeito ao princípio da legalidade e à autoridade das decisões do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Ressalta-se, contudo, que eventuais efeitos financeiros devem observar a existência de dotação orçamentária, evitando efeitos retroativos que possam ferir o interesse público ou gerar passivos indevidos.

Por fim, recomenda-se que a tramitação do projeto seja acompanhada de parecer da Contadora da Câmara Municipal de Cáceres, para garantir a regularidade dos atos e a transparência na gestão dos recursos públicos. Assim, o projeto é formal e materialmente constitucional e legal, desde que observados os apontamentos acima.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 018 de 19 de maio de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 018 de 19 de maio de 2025, com a sugestão feita pelo Relator, para a juntada do parecer da Contadora da Câmara Municipal de Cáceres, para garantir a regularidade dos atos e a transparência na gestão dos recursos públicos.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2025.


MANGA ROSA

PRESIDENTE


PASTOR JÚNIOR

RELATOR


ANDRELÍNA MAGALY DA SILVA

MEMBRO